



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados *lato sensu* representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO/RS		PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO		REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO		REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade por vício de origem proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTO ÂNGELO/RS em face do MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.418/21, promulgada em 22 de junho de 2021, que institui a criação de seleção técnica dos diretores das escolas municipais por análise de competências da rede municipal de ensino, resultante de iniciativa parlamentar.

Em sua peça inicial, inicialmente discorre sobre a sua legitimidade e interesse de agir para defender a categoria profissional que representa, inclusive atuando como substituto processual. Alega que a norma é incompatível com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pois viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 5º e também aplicável aos Municípios. Relata que o Projeto de Lei de autoria do Vereador Osvaldir Ribeiro foi aprovado pela maioria na Sessão Ordinária do dia 17.05 e encaminhado para sanção do Prefeito, mas acabou sendo sancionado tacitamente pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Defende que a organização e o funcionamento da Administração Municipal competem exclusivamente ao Prefeito, não podendo o Poder Legislativo interferir, nos termos do art. 84 da Lei Orgânica Municipal. Aduz que a lei municipal que determina ou venha a determinar que a escolha dos diretores e vice-diretores de escola pública se faça por meio de eleição direta ou qualquer outro critério, que não o da livre vontade pelo Prefeito Municipal, é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

inconstitucional. Cita jurisprudências desta Corte. Menciona que o mesmo tema já foi assunto no Supremo Tribunal Federal há muitos anos, onde restou claro no julgamento da ADI 578 a competência para iniciativa de escolha de cargo de diretor escola. Diz restar cristalina a competência exclusiva dada ao Poder Executivo para deliberar sobre a forma de escolha dos diretores das escolas municipais, e dessa forma, da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 4.418/21 que se apoderou da competência, ao ser proposta pela Câmara de Vereadores. Por fim, refere que a Procuradoria-Geral do Município de Santo Ângelo, por meio do Ofício n.º 224/2021 PGM, formulou proposta de veto ao Projeto de Lei 833/2021. Requer, em caráter liminar, com fulcro no § 3º do artigo 10 da Lei n.º 9.868/99, o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 4.418/2021, que institui a criação de seleção técnica dos diretores das escolas municipais por análise de competências da rede municipal de ensino até o julgamento do mérito da presente ação.

Inicialmente, recebi a ação e indeferi o pedido de concessão de medida liminar, pois, embora houvesse indícios de inconstitucionalidade, não constatei urgência que justificasse a suspensão da vigência da normativa (fls. @54-57).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração em face do indeferimento da medida liminar, sustentando haver necessidade urgente de suspensão da vigência da normativa, uma vez que há diretores de escola com aposentadoria programada para breve, havendo a iminência da deflagração do processo de substituição destes (fls. @69-71).

Em face do pedido de reconsideração, determinei a abertura de vista aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Santo Ângelo (fls. @76-77), os quais, contudo, quedaram-se silentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O Ministério Público, por sua vez, declinou de se manifestar neste momento (fls. @93-96), e após os autos me retornaram conclusos para apreciação.

A Procuradoria-Geral do Estado defendeu a manutenção da vigência da norma impugnada, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal (fl. @108).

Analisando novamente o pleito liminar e sopesando a nova documentação acostada aos autos, reconsiderarei a decisão inicial e deferi a medida, determinando a suspensão da vigência da Lei Municipal n.º 4.418/21 de Santo Ângelo até o término da tramitação do feito (fls. @116-121).

O Ministério Público apresentou parecer, no qual opinou pelo julgamento de procedência da pretensão declaratória de inconstitucionalidade (fls. @142-151), e por fim os autos me retornaram conclusos para inclusão em pauta de sessão de julgamento.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Colegas.

O Sindicato dos Professores Municipais de Santo Ângelo/RS propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade com o objetivo de ver extirpada do ordenamento jurídico pátrio a Lei Municipal n.º 4.418/21, promulgada em 22 de junho de 2021, que institui a seleção técnica dos diretores das escolas municipais por análise de competências da rede municipal de ensino.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O diploma legal que é objeto central da presente arguição de inconstitucionalidade está redigido nos seguintes termos:

Art. 1º *Fica autorizado, ao Município de Santo Ângelo, instituir seleção técnica, através de processo seletivo, para diretores da rede municipal de educação, observando os seguintes requisitos:*

I – Os candidatos deverão ser profissionais da área da educação e residir em Santo Ângelo;

II – Ter formação acadêmica completa e experiências;

III – Dispor de dedicação exclusiva para as funções.

Art. 2º *O processo seletivo será mediante a comprovação dos seguintes pré-requisitos das candidatas e candidatos:*

I – Experiência profissional no mínimo de 5 anos e ser professor concursado do Município de Santo Ângelo;

II – Entrevista por competência técnica e habilidade de comunicação;

III – Análise acadêmica e participação comunitária;

IV – Teste de perfil profissional;

V – Prova seletiva objetiva e dissertativa.

Art. 3º *Por decreto municipal do gestor estabelecer pontuação dos itens acima.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Com efeito, a presente matéria – legislação municipal versando acerca do processo de escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas – já foi enfrentada por diversas vezes por este Órgão Especial, e, após certa divergência jurisprudencial inicial, hodiernamente está pacificado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

o entendimento de que tais cargos possuem efetiva natureza de cargos em comissão, e, portanto, são de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito alguns precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.464/2009. ALTERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.105/2018. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT, E 82, XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 4.464/2009, quando dispõe sobre eleição direta para diretor e vice-diretor, tanto na redação conferida pela Lei Municipal nº 6.105/2018, como em sua redação originária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079920906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-03-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080058902, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 25-03-2019)

Nessa linha, a imposição, mediante legislação aprovada na Câmara Municipal de Vereadores, de critérios outros para a seleção dos diretores e vice-diretores de escola que não sejam aqueles já previstos para os cargos em comissão, como no caso em testilha, representa evidente violação aos artigos 32¹ e 82, XVIII², da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, II³, da Constituição Federal e ao princípio da separação entre os poderes, tendo em vista a legislação ter sido de propositura do Poder Legislativo.

Cumprе ressaltar que que em nossa República os Municípios possuem autonomia limitada no que diz com a sua organização, sempre com obediência aos princípios e normas constitucionais aplicáveis aos três níveis de governo, não havendo dúvida acerca da aplicação de todas as

¹ Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

² Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.

[...]

³ Art. 37. [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...].



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

normas constitucionais em relação às leis municipais, uma vez que há expressa previsão nesse sentido em nossa Constituição Estadual, conforme cito:

*Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, **nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.***

[...]

*Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

[...]

Ademais, como bem referiu o *parquet* em seu parecer, a prerrogativa de livre nomeação outorgada ao Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, devendo este último ser apreciado de forma a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, impondo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, conferindo-se interpretação harmônica entre os princípios e regras incidentes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Aliás, chama atenção a circunstância de os requeridos terem permanecido silentes mesmo intimados a apresentar eventual defesa da constitucionalidade da norma impugnada.

Assim, verificada a ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados, merece ser julgada totalmente procedente a pretensão autoral, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.418/21 de Santo Ângelo.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE para extirpar do ordenamento jurídico pátrio a Lei Municipal n.º 4.418/21 do Município de Santo Ângelo.

Inexistente condenação sucumbencial na hipótese.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085248037, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70085248037 (Nº CNJ: 0038356-25.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Íris Helena Medeiros Nogueira Data e hora da assinatura: 28/01/2022 17:52:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--